



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721571/2013-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.836 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de maio de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal nº 10480.721144/2010-81, prejudicial à análise a ser efetuada no presente processo. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Tiago Guerra Machado, sendo substituído pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

1. Por bem descrever os fatos ocorridos no desenrolar do presente processo, adoto parcialmente o relatório do Acórdão de Impugnação proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que transcrevo a seguir:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor total de R\$ 13.916.585,84 (incluídos nesse valor o principal, multa proporcional e juros de mora), em que foi lançado IPI decorrente das seguintes infrações, conforme Relatório Fiscal de fls. 29/72:

a) *Revenda de insumos adquiridos de terceiros sem destaque do IPI:*

“O estabelecimento industrial que der saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, é considerado estabelecimento comercial de bens de produção e obrigatoriamente equiparado a industrial em relação a essas operações.”

b) *Aproveitamento indevido de créditos na compra de bebidas de outra filial da empresa:*

“Conforme mencionado no item ‘II – FUNDAMENTOS’ o IPI destacado nas notas fiscais de vendas de bebidas tributadas de acordo com a Lei nº 7.798/89 não pode ser apropriado como crédito, posto que o creditamento é indevido, por vários motivos, a saber: primeiro, porque os produtos da tabela 1 não se referem a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem destinados à industrialização, mas a produtos acabados destinados à comercialização; segundo, o IPI incide nos produtos da ‘tabela 1’ uma única vez, na saída do estabelecimento industrial, ou do estabelecimento equiparado a industrial, o que significa dizer que uma vez pago não será mais devido na operação seguinte; terceiro, os produtos não foram industrializados pela AmBev Jundiaí sob encomenda da AmBev Cabo, que consistiria numa exceção à incidência única, hipótese em que o imposto incidiria na saída do produto do estabelecimento industrializador e na saída do estabelecimento encomendante, podendo o encomendante tomar como crédito o IPI pago pelo industrializador, conforme autoriza o artigo 143, §2º, combinado com o artigo 164, inciso IV, ambos do RIPI/2002, não sendo o caso ora analisado, conforme se verifica nas cópias das notas fiscais de compras de bebidas anexas, pois não existe a declaração ‘Remessa Simbólica de Produtos Industrializados por Encomenda’, conforme art 417, inciso II do RIPI/2002.”

c) *Aproveitamento indevido de créditos na compra de materiais para uso ou consumo:*

“O creditamento de compras de material para uso ou consumo, (CFOP 1.556 e 2.556), não enseja o direito ao crédito do IPI, por não serem créditos à luz da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, não devem ser registrados na escrita fiscal.

.....

Verifica-se, de plano, que em vários dos itens especificados nas notas fiscais e entrada, descritos como: Aba cônica, Adaptadores, Amortecedores, Anéis, Arruelas, Bielas, Buchas, Chapas, Chaves, Diafragmas, Discos, Esferas, Esponjas, Gaxetas, Juntas, Lâmpadas, Mangotes, Mangueiras, Molas, O Ring, Parafusos, Perfis, Pinos, Polias, Refletores, Reparos, Retentores, Rolamentos, Roletes, Selos, Sensores, Tubos flexíveis, Tulipas, Válvulas; não poderiam ser considerados como matéria-prima para os produtos fabricados pelo contribuinte (Refrigerantes e Cervejas), eis que não se incorporam a tais produtos. Também é facilmente verificável que esses itens não constituem material de embalagem. Quanto a serem produtos intermediários, também não podem ser assim considerados, por não estar caracterizada a ‘ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele’.

Esses itens são, in facto, material de uso ou consumo ou peças de reposição das máquinas e equipamentos da empresa, não ensejando o direito ao crédito do IPI, consoante entendimento adotado pela administração tributária no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 65/79, especificamente para esses tipos de bens:

(...)”Cabe ainda ressaltar que a norma prevista no art. 11, da Lei nº 9.779/1999 não ampara o saldo credor acumulado decorrente da aquisição dos bens tributados em questão (materiais para uso ou consumo). Como fica evidenciado pela simples análise do

art. 11, da Lei nº 9.779/1999, a lei define o benefício fiscal do ressarcimento do saldo credor acumulado do IPI para as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização pelo estabelecimento industrial do contribuinte. Informamos então que as notas fiscais, escriturados nos Livros Registro de Apuração do IPI e Registro de Entradas de outubro/2009 a junho/2010 no campo '005 Outros Créditos – MATERIAL INTERMEDIARIO DE PRODUCAO - MIP', (CFOP 1.556 e 2.556 Compra de material para uso ou consumo), além da própria empresa já classificar com os CFOP com crédito indevido do IPI, a mesma é referente a mercadorias que se caracterizam como 'material de uso ou consumo ou peças de reposição', sendo a mesma glosada neste auto de infração.”

d) Aproveitamento indevido de créditos na transferência de bebidas:

“A filial da AmBev localizada no município de Contagem/MG, CNPJ nº 02.808.708/005249, transferiu para comércio na AmBev Cabo, com destaque do IPI, os produtos relacionados na tabela 2. O imposto destacado nas transferências foi apropriado como crédito básico pela AmBev Cabo, (CFOP 2.152).

Conforme mencionado no item “II – FUNDAMENTOS” o IPI destacado nas notas fiscais de transferência de bebidas tributadas de acordo com a Lei nº 7.798/89 não pode ser apropriado como crédito, posto que o creditamento é indevido, por vários motivos, a saber: primeiro, porque os produtos da tabela 2 não se referem a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem destinados à industrialização, mas a produtos acabados destinados à comercialização; segundo, o IPI incide nos produtos da "tabela 2" uma única vez, na saída do estabelecimento industrial, ou do estabelecimento equiparado a industrial, o que significa dizer que uma vez pago não será mais devido na peração seguinte; terceiro, os produtos não foram industrializados pela AmBev Contagem/MG sob encomenda da AmBev Cabo, que consistiria numa exceção à incidência única, hipótese em que o imposto incidiria na saída do produto do estabelecimento industrializador e na saída do estabelecimento encomendante, podendo o encomendante tomar como crédito o IPI pago pelo industrializador, conforme autoriza o artigo 143, §2º, combinado com o artigo 164, inciso IV, ambos do RIPI/2002, não sendo o caso ora analisado, conforme se verifica nas cópias das notas fiscais de transferências de bebidas anexas, pois não existe a declaração 'Remessa Simbólica de Produtos Industrializados por Encomenda', conforme art 417, inciso II do RIPI/2002.”

e) Apuração indevida de crédito presumido incentivado na aquisição de concentrado para elaboração de bebida do capítulo 22 da Tipi:

“Os produtos industrializados na ZFM (Zona Franca de Manaus) destinados à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional saem dessa região com a isenção prevista no artigo 69, inciso II, do RIPI/2002 e no artigo 81, inciso II, do RIPI/2010, desde que atendidos os requisitos ali previstos. Por outro lado, os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental (estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, saem com a isenção prevista no artigo 82, inciso III, do RIPI/2002 e no artigo 95, inciso III, do RIPI/2010.

.....

A AmBev Cabo adquiriu preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado, classificadas no código TIPI 2106.9010 Ex 01. Os referidos concentrados, utilizados na elaboração dos refrigerantes, foram adquiridos das

empresas AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e PEPSICOLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA, localizados na ZFM (Zona Franca de Manaus).

Sobre o valor de todos os produtos adquiridos da ZFM a AmBev Cabo aplicou a alíquota do IPI prevista na TIPI e lançou o resultado no RAIPI (Registro de Apuração do IPI), como crédito incentivado. Conforme já esclarecido, somente os produtos adquiridos com a isenção prevista no artigo 82, inciso III, dão direito a crédito incentivado, ou seja: os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, destinados à industrialização pelo adquirente.

.....

Na fiscalização realizada anteriormente na AmBev Cabo, (e-processo de nº 10480.721144/201081, MPF nº 04101002009011510), para que fosse certificado de que os produtos provenientes da ZFM são elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção da Amazônia Ocidental, foram realizadas intimações aos fornecedores de concentrados para elaboração de refrigerante localizados na ZFM (Zona Franca de Manaus).

As empresas AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e PEPSICOLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., fornecedoras das preparações compostas utilizadas na elaboração dos refrigerantes, foram então intimadas a prestar estas informações a respeito do correto enquadramento legal da isenção de seus produtos, tendo em vista a omissão ou dúvida de que o dispositivo legal indicado na nota fiscal realmente se aplicava ao produto, conforme documentos anexos.

*Conforme mostra a documentação anexada ao e-processo, a PEPSICOLA informou que os concentrados Pepsi Cola, Pepsi Cola Light, Pepsi Cola Twist, Pepsi Cola Twist Light, **saem da ZFM com a isenção prevista no artigo 69, II.***

Nenhuma matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção da Amazônia Ocidental é utilizada na sua elaboração. Informou ainda que o corante caramelo utilizado como matéria-prima é produzido e fornecido pela empresa D D WILLIAMSON DO BRASIL LTDA, de Manaus/AM.

Esta empresa também foi intimada a informar a origem da matéria-prima utilizada na elaboração do corante caramelo para bebidas não alcoólicas, manifestando-se, em sua resposta, que inexistente matéria-prima agrícola ou extrativa vegetal de produção regional na elaboração do referido produto.

A empresa AROSUCO informou que somente os concentrados Guaraná Antarctica e Guaraná Antarctica Diet saem da ZFM com a isenção do artigo 82, inciso III, pois contêm extrato de semente de guaraná, produzido na Amazônia Ocidental. Por outro lado, informou que a falta de destaque do IPI nas vendas dos concentrados: Soda Limonada Antarctica, Soda Limonada Antarctica Diet, Sukita, Sukita Uva e Tônica Antarctica estão amparadas na isenção prevista no artigo 69, inciso II, posto que estes concentrados não contêm matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção da Amazônia Ocidental.

.....

*À vista do exposto, os créditos calculados em relação aos produtos oriundos da ZFM com a isenção do inciso II do artigo 69 foram glosados da escrita fiscal do IPI. Consideramos como incentivados apenas os créditos calculados sobre o valor de **aquisição dos concentrados de Guaraná Antarctica e Guaraná Antarctica Diet, por se***

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.836 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.721571/2013-11

adequarem ao estatuído no inciso III do art. 82, do RIPI/2002 e no inciso III, do artigo 95, inciso III, do RIPI/2010.

.....”

f) Apuração indevida de crédito presumido incentivado na aquisição de material de embalagem produzido na ZFM:

"A AmBev Cabo adquiriu materiais de embalagem: rolhas plásticas, filme contrátil e filme stretch, classificadas no código TIPI 3923.50.00 e 3920.10.99. Os referidos materiais de embalagem, utilizados na industrialização dos refrigerantes, foram adquiridos das empresas CROWN TAMPAS DA AMAZÔNIA S/A e VALFILM AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, todas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Na fiscalização realizada anteriormente na AmBev Cabo, (eproceto de nº 10480.721144/201081, MPF nº 04101002009011510), para que fosse certificado de que os produtos provenientes da ZFM são elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção da Amazônia Ocidental, foram realizadas intimações aos fornecedores de materiais de embalagem localizados na ZFM (Zona Franca de Manaus).

As empresas CROWN TAMPAS DA AMAZÔNIA S/A e VALFILM AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fornecedoras dos materiais de embalagem rolhas plásticas, filme contrátil e filme stretch, foram então intimadas a prestar estas informações a respeito do correto enquadramento legal da isenção de seus produtos, tendo em vista a omissão ou dúvida de que o dispositivo legal indicado na nota fiscal realmente se aplicava ao produto, conforme documentos anexos.

Apenas a VALFILM afirma utilizar matéria-prima agrícola extrativa da Amazônia na elaboração do filme stretch, no caso, o óleo de dendê. A documentação apresentada, anexada ao eproceto, inclui cópia de nota fiscal de compra de óleo de dendê das empresas CAIAUE AGROINDUSTRIAL S/A e EMBRAPA. Desta última há ainda um laudo técnico de conformidade de produção da matéria-prima óleo de dendê, datado de 17/05/2009, no que é afirmado que o óleo de dendê produzido na unidade da EMBRAPA do Rio Urubu é fornecido a VALFILM. Quanto aos demais materiais de embalagem, todos saíram da ZFM com a isenção do artigo 69, inciso II, insusceptíveis de gerar créditos para o adquirente.

.....

À vista do exposto, os créditos calculados em relação aos produtos oriundos da ZFM com a isenção do inciso II do artigo 69 foram glosados da escrita fiscal do IPI. Consideramos como incentivados apenas os créditos calculados sobre o valor de aquisição do material de embalagem filme stretch, por se adequarem ao estatuído no inciso III do art. 82, do RIPI/2002 e no inciso III, do artigo 95, inciso III, do RIPI/2010.

.....”

g) Utilização indevida de saldo credor de período anterior:

"Em fiscalização realizada anteriormente na AmBev Cabo, (eproceto de nº 10480.721144/201081, MPF nº 04101002009011510), onde a mesma abrangeu a análise do Imposto sobre Produtos Industrializados no período de janeiro de 2005 a junho de 2009, tendo ao seu final efetuado a lavratura de auto de infração no valor de R\$ 32.552.542,91.

Ao final da referida fiscalização o contribuinte foi intimado a promover o estorno do crédito de R\$ 2.002.150,77 (dois milhões, dois mil, cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos), mediante lançamento no RAIFI, no período de apuração correspondente à

data da ciência daquele auto de infração, tendo em vista que o saldo reconstituído apurado no último mês de junho de 2009 é de R\$ 1.688.855,06 e o saldo constante do RAIPI é de R\$ 3.691.005,83 ($3.691.005,83 - 1.688.855,06 = 2.002.150,77$), conforme mostra a anexa planilha “RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DO IPI” e o auto de infração anteriormente lançado, anexo.

Notamos que a AmBev Cabo não promoveu o devido estorno desta diferença de saldo credor anterior de IPI alocado em julho de 2009 em seu Livro RAIPI, ($3.691.005,83 - 1.688.855,06 = 2.002.150,77$), sendo que o saldo credor de junho/2009 (R\$ 3.691.005,83), foi transferido para os períodos posteriores, sem que a AmBev Cabo providenciasse ao devido estorno de crédito no seu Livro RAIPI, conforme livro anexo.

Portanto, em julho/2009 o saldo credor do período anterior encontra-se com um valor indevido de R\$ 2.002.150,77, motivo pelo qual estamos aqui neste auto de infração lançando esta diferença com o objetivo de efetuar o devido estorno de crédito. Neste caso o Saldo Credor do Período Anterior é Indevido, segundo a anexa planilha ‘RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DO IPI’ do auto de infração anteriormente lançado e cópia do auto de infração, também anexo ao presente eprocesso.”

2. Cientificada em 22.02.2013 (AR fl. 6723), a interessada apresentou, tempestivamente, em 25.03.2013, impugnação (6726/6854) na qual informa inicialmente haver efetuado o pagamento do imposto correspondente à primeira das infrações (revenda de insumos adquiridos de terceiros sem destaque do IPI), desistindo de contestar essa parte do auto. Com relação às demais, apresenta os seguintes argumentos:

a) Glosa dos créditos sobre a aquisição de bens utilizados na produção:

"A própria descrição da finalidade dos gastos revela ser incontroverso que os produtos em questão são utilizados ou consumidos no processo industrial da empresa. Ainda que eles não tenham contato físico com as mercadorias fabricadas, tal fato não impede a apropriação dos créditos, pois referida condição afigura-se em desacordo com a legislação e, mais do que isso, contraria frontalmente a definição de produtos intermediários constante dos arts. 164, I, e 519, incisos II e V, ambos do RIIPI/02, nos quais se fundamenta o creditamento havido pela Impugnante.

Com efeito os dispositivos referidos exigem tão somente que os bens sejam utilizados ou consumidos no processo industrial e que não façam parte do ativo permanente, o que se verifica em relação a todos os materiais cujos créditos foram glosados pela fiscalização. Ora, é sabido que os atos expedidos pelas autoridades administrativas não podem criar ou restringir direitos sem base em norma legal e nem contrariar o respectivo regulamento (CTN, art. 99). Por conseguinte, as condições extralegis previstas nos PNs CST ns. 65/1979, 214/95 e 170/96 (contato físico do material com o produto e participação intrínseca na atividade industrial) não servem como fundamento para restringir o direito da Impugnante ao crédito do IPI em relação aos insumos que comprovadamente são utilizados em seu processo industrial e não fazem parte do seu ativo imobilizado, como se verifica no caso em tela.

Todos os itens que tiveram os créditos glosados são consumidos na atividade industrial, ao serem empregados nas máquinas utilizadas na fabricação das bebidas produzidas pela Impugnante tributadas pelo IPI. São, portanto, elementos indispensáveis para o funcionamento dos equipamentos industriais, pois sem eles não existe a fabricação dos produtos comercializados pela Impugnante.

.....”

b) Descabimento da cobrança do IPI a partir da glosa dos créditos originários das mercadorias sujeitas ao regime monofásico:

"A fiscalização alega que as bebidas prontas para o consumo recebidas pelo estabelecimento autuado de outras unidades da empresa ou de sociedade terceiras para revenda (ou para serem retransmitidas a outras filiais para que estas comercializassem) estariam sujeitas à tributação monofásica do IPI quando de sua saída primitiva dos estabelecimentos que as fabricaram, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 7.798/89 (art. 143 do Decreto n. 4.544/02 Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados RIPI/02 aplicável até 31.12.2008) e nos artigos 58A, 58B, 58J, 58N e 58U da Lei n. 10.833/03 (a partir de 01.01.2009). Por essa razão, seria vedado o registro de crédito de IPI na entrada de tais produtos na filial autuada justificando a glosa dos valores creditados nessas operações.

Acrescenta a fiscalização que o fato de, posteriormente à entrada e ao registro dos créditos sobre as bebidas recebidas, ter se dado a saída destes mesmos produtos com débito do imposto, não afastaria a conclusão pela obrigatoriedade de glosa dos créditos apropriados ao início, pois o: 'pagamento do IPI na saída dos produtos dos estabelecimentos filiais (Centro de Distribuição) não foi demonstrado e mesmo que tivesse sido, não infirmaria a infração cometida, de utilização indevida de crédito. Aliás, o pagamento do imposto pelas filiais só comprovaria mais uma infração à legislação, punível com multa, conforme prevê o artigo 488, § 1º, inciso IV do RIPI/2002'.

O entendimento exposto na peça fiscal, contudo, não pode prevalecer. Em primeiro lugar, porque a constatação do pagamento do IPI na saída dos produtos dependia unicamente do exame da escrita contábil e fiscal da empresa, o que deveria ter sido feito no curso da fiscalização, por dever de ofício (CTN, art. 142, par. único). Como, todavia, o agente autuante não se dispôs a fazê-lo, o trabalho fiscal deve ser cancelado, pois não foi provada a falta de recolhimento de IPI reclamado.

De qualquer forma, os demonstrativos em anexo demonstram, inequivocamente, que as mercadorias revendidas pelo estabelecimento autuado saíram com débito do IPI, ao passo que as mercadorias transferidas a outras unidades foram por elas tributadas quando da ulterior saída a terceiros (doc. 4), podendo, se o caso, ser feita diligência para examinar toda a documentação existente e que comprova o alegado.

Em segundo lugar, mesmo que fosse vedado o registro do crédito em função de as mercadorias sujeitarem-se ao regime monofásico do IPI, jamais poderia haver o lançamento de ofício do tributo, pois o mesmo foi, ao final, recolhido pela Impugnante antes do início do procedimento de fiscalização. Haveria, quando muito, pagamento a destempo do IPI. No entanto, a postergação no recolhimento do imposto evidentemente não autoriza o procedimento adotado pela fiscalização, consistente na glosa dos créditos apropriados e a consequente exigência do mesmo tributo outrora já liquidado.

Afinal, se aceito o trabalho da fiscalização, haveria bis in idem vedado pelo ordenamento. Por isso, em casos como o presente, em que, de acordo com a acusação, configura-se o cumprimento da obrigação tributária principal, só que após a data em que o crédito tributário deveria ter sido adimplido, a legislação prevê o lançamento apenas de juros de mora e multa isolados, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.430/96, procedimento cuja aplicação, aliás, encontra guarida igualmente no art. 488, I, § 1º, IV, do RIPI/02....."

c) Ilegitimidade da glosa dos créditos de insumos originários da ZFM:

".....

Com efeito, parte dos produtos examinados pela fiscalização compreende concentrados das bebidas não alcoólicas 'kits' para a fabricação de Pepsi, Pepsi Light, Pepsi Twist e Pepsi Twist Light adquiridos junto a PepsiCola Industrial da Amazonia Ltda.. Tais concentrados são fabricados a partir de extrato de caramelo, insumo industrializado a

partir do açúcar de cana plantada no Mato Grosso, atendendo assim ao requisito de matéria-prima vegetal originária da região amazônica ('Amazônia legal', definida no art. 2º da Lei n. 5.173/66 e art. 45 da LC n. 31/77).

Por essa razão, aliás, é que a Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, ao avaliar e aprovar o projeto apresentado pela Pepsi Cola Industrial da Amazônia Ltda., reconheceu expressamente que ela faz jus ao artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975, que é justamente o artigos 82, III, e 175 do RIPI/02 (Resolução n. 356/2002 doc. 5)

.....

A fim de que não restassem dúvidas acerca do direito à fruição da isenção prevista no artigo 6º do Decreto-lei n. 1.435/1975, a PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda. formulou consulta à SUFRAMA (Correspondência n. 4745 doc. 6), tendo a autarquia confirmado a correção do entendimento da consulente, ao concluir em resposta que: o açúcar de cana, utilizado na industrialização de concentrado, base e edulcorante para bebidas não alcoólicas, classifica-se como matéria-prima originária de extrato vegetal regional, até porque 'admite-se que a matéria-prima regional seja originária de cultivo' (Ofício n. 5637/SPR/CGAPECPIN, expedido pela SUFRAMA não é só.

O Decreto-lei n. 1.435/1975 faz parte de um conjunto de diplomas legais que almejam fomentar a expansão econômica de uma parte do território brasileiro de Fl. 6736 doc. 7). Mas características comuns (região interior do País e economicamente menos desenvolvida). O histórico dos diplomas que, como ele, visam estimular a ocupação e a atividade econômica local revelam que a Amazônia não compreende apenas o Estado do Amazonas ou mesmo este e os Estados vizinhos com a mesma espécie de fauna e flora (Acre, Roraima e Rondônia). A definição da área incentivada é mais abrangente, o que é explicado não por contar com características naturais em comum, mas por opção política de desenvolver condições econômicas para que as pessoas se estabelecessem no local e, por consequência, ocupassem a região.

Por essa razão, o termo 'regional' não pode ser restrito À área na 'Amazônia Ocidental', para efeito de interpretação do artigo 6º do Decreto-lei n. 1.435/75.

A Amazônia Ocidental compreende o local em que deve estar o estabelecimento industrial, pois já se fomentava a instituição de pólo industrial local, mal não o local de produção do extrato vegetal, que se estende pela região da 'Amazônia Legal'. Por isso, é ilegal pretender limitar o direito de crédito apenas às mercadorias produzidas com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais da Amazônia Ocidental, tal como se tem por meio do lançamento ora impugnado.

Nesse sentido, aliás, é a determinação constante da Portaria MICT/MCT n. 842/2007, que descreve o processo produtivo mínimo obrigatório para a fabricação de materiais de perfumaria e preparações cosméticas. Segundo ela: 'Considera-se matéria-prima regional aquela proveniente da flora da fauna ou mineral que tenha sido extraída, coletada, cultivada, criada ou produzida na Amazônia Legal, definida como nativa, endêmica, ou aclimatada, conforme comprovação do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia INPA.

A questão relacionada à área em que podem ser produzidas as matérias primas agrícolas e extrativas vegetais para fins de fruição do incentivo foi igualmente objeto da Correspondência n. 4745, subscrita pela PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda. (doc. 6), e do Ofício n. 5637/SPR/CGAPECPIN, expedido pela SUFRAMA (doc. 7). Neste, a autarquia federal consignou que o incentivo previsto no artigo 6º do Decreto-lei n. 1.435/1975 abrange insumos fabricados com extratos vegetais produzidos na área da Amazônia Legal, desde que a fabricante esteja na área da Amazônia Ocidental.

É o que se verifica justamente com o açúcar de cana utilizado na prepara caramelo pela D.D. Williamson do Brasil Ltda., como expressamente consignado no Ofício da SUFRAMA. De fato, a cana e o açúcar dela resultante foram produzidos no Mato Grosso (portanto, na região da Amazônia Legal, alcançada pelo incentivo), tendo, ao final, após ser transformado em corante caramelo (por estabelecimento na Amazônia Ocidental), servido de insumo para a industrialização dos concentrados preparados pela PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda. para a Impugnante.

Assim, diferentemente do quanto exposto pela fiscalização, as mercadorias adquiridas pela Impugnante se beneficiavam sim da isenção prevista no artigo 82,II, do RIPI/02.

As mesmas razões são suficientes para afastar outras ilações que justificaram a glosa dos créditos, relacionadas à circunstância de que a PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda. teria informado durante o procedimento fiscal que originou o processo nº 10480.721144/201081 que ‘os concentrados Pepsi Cola, Pepsi Cola Light, Pepsi Cola Twist, Pepsi Cola Twist Light, saem da ZFM com a isenção prevista no artigo 69, II’.

Ora, justamente em razão das dúvidas suscitadas pela legislação, foi que a PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda. formulou consulta à SUFRAMA (doc. 6) Nessa medida, tendo referida autarquia asseverado que o regime fiscal correto é o previsto no artigo 82, III, do RIPI/02, ao invés do veiculado no artigo 69, II, do mesmo regulamento, o eventual equívoco cometido quando do preenchimento das notas fiscais não afasta o direito da Impugnante de adotar a regra cabível à hipótese. No máximo, se poderia cogitar de erro formal nos documentos fiscais.

Jamais se negar o crédito à Impugnante na condição de adquirente, se a operação atende aos pressupostos para o seu registro como mencionado Ofício n. 5637/SPR/CGAPECPI, expedido pela SUFRAMA. Ora, tendo em vista o entendimento oficial divulgado pela SUFRAMA, é vedado à Fl. 6739 fiscalização desqualificar o regime fiscal nele apontado para adotar tratamento jurídico distinto aos fatos, pois, ao assim fazer, invadiu a esfera de competência legalmente reservada a outro órgão federal.

.....

Por outro lado, mesmo se, para argumentar, os produtos adquiridos pela PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda. não estivessem enquadrados nos arts. 82, III, e 175 do RIPI/02 (tal como são as mercadorias obtidas junto aos demais fornecedores localizados na ZFM que tiveram os créditos glosados), ainda assim reconhecer o direito da Impugnante ao crédito do IPI sobre todos eles por força tratamento tributário diferenciado preconizado pelo artigo 40 do ADGT (vigente até 2.023, conforme art. 92 do ADCT).

Com efeito, embora o Supremo Tribunal Federal tenha definido que as aquisições de insumos isentos do IPI, em regra, não conferem ao destinatário ao produto o direito de apropriar créditos do imposto, tal entendimento não se aplica às aquisições de insumos produzidos na ZFM, conforme se extrai dos esclarecimentos prestados pelo Relator do RE 566.819/RS33, Ministro Marco Aurélio:

(...)

Para que os insumos adquiridos de fornecedores localizados na tratamento tributário mais benéfico do que aqueles tributados e provenientes de outras ZFM tenham regiões, é necessário que, além de não incidir o imposto, seja concedido o crédito do valor correspondente ao IPI que incidiria sobre a operação.”

d) Lançamento do saldo credor apurado pela Impugnante em junho de 2009 e considerado indevido pela fiscalização.

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-001.836 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.721571/2013-11

“No caso em exame, o ajuste na escrita fiscal que demandaria o estorno do crédito de R\$ 2.002.150,77 por parte da Impugnante (doc. 9 cópia do termo de informação fiscal constante no processo n. 10480.721144/201081) foi contestado administrativamente sem que, até o presente, tal feito tenha sido encerrado (docs. 10 cópia do recurso voluntário, dos extrato do COMPROT e do CARF). Desse modo, não são definitivas as premissas das quais partiu a fiscalização para determinar o estorno dos créditos em questão pela Impugnante.

Como consequência, ao contrário do que expõe o relatório fiscal do presente processo, o crédito supostamente indevido, somente poderá ser considerado inexistente se e quando lançamento promovido pela fiscalização (processo n. 10480.721144/201081) deixar de ter seus efeitos suspensos tornando-se definitivo. (...)

....

Na eventualidade de ser superado o argumento anteriormente aduzido, premissa aceita unicamente a título de argumentação, deve, ao menos, ser sobrestado o lançamento em questão até o deslinde do processo administrativo n. 10480.721144/201081.”

e) Impossibilidade de exigência da multa isolada sobre o crédito cujo estorno havia sido determinado concomitantemente com a multa de ofício sobre débitos de IPI com o qual foi aproveitado. Imposição de dupla penalidade a um só fato:

“Como se pode verificar dos demonstrativos que acompanharam o auto de infração ora impugnado, todos os valores de IPI apurados foram exigidos acrescidos da multa de ofício no percentual de 75%. No entanto, sem prejuízo da exigência imposto de ofício, acompanhado de multa de 75%, houve ainda a imposição da multa isolada prevista no art. 80 da Lei n. 4.502/64, ao argumento de que o IPI não lançado a débito, por ter sido coberto pelos mesmos créditos antes referidos cuja glosa redundou na constituição da ora impugnada (períodos de apuração entre 28.02.2010 e 30.06.2010).

Quer dizer, para o período identificado, além de ter glosado os créditos, com as consequentes exigências do imposto, dos juros e da multa correspondentes, a fiscalização lançou multa isolada, a pretexto de que teria havido saída de tributado, sem o registro a débito de IPI, por ser alegadamente acobertado por crédito indevido. Tal fato pode ser verificado a partir do exame do demonstrativo dos débitos apurados de IPI não lançado, no qual é apontado expressamente que houve a cobrança da multa de ofício sobre os valores em comento e o demonstrativo da multa lançada com cobertura de crédito relacionado aos mesmos fatos gerador.

Todavia, a imposição da multa isolada em comento de forma cumulativa com a multa de ofício mostra-se descabida. A leitura do dispositivo legal que instituiu a multa isolada em questão (art. 80 da Lei n. 4.502/64) delimita sua imposição apenas aos casos em que há falta de lançamento do valor do IPI na nota fiscal OU quando é verificada a falta de recolhimento do imposto Nas hipóteses em que o imposto é lançado na nota de saída e regularmente apurado pelo sujeito passivo, a imposição da penalidade fica afastada.

No caso concreto, não se verifica nenhuma das situações autorizadoras do lançamento da multa isolada. O valor do imposto foi destacado nas notas de saída e integrado ao cálculo do devido a cada período de apuração pela Impugnante.”

f) Ao final, conclui:

“Por todo o exposto, requer a Impugnante seja integralmente cancelada a autuação e reconstituída a sua escrita fiscal, pois:

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-001.836 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.721571/2013-11

3.1. Os créditos básicos glosados têm origem na aquisição de produtos aplicados na produção das mercadorias comercializadas pela Impugnante, sofrendo desgaste ou sendo consumidos no seu processo industrial, o que justifica o creditamento efetuado.

3.2. Não houve falta de recolhimento de IPI em decorrência da alegada apropriação indevida de crédito na entrada de bebidas prontas para o consumo sujeitas ao regime monofásico pois o tributo foi ulteriormente pago na saída das mercadorias. Quando muito, a Fiscalização poderia ter exigido acréscimos moratórios de forma isolada por força da postergação na satisfação da obrigação principal, mas nunca o tributo (bis in idem).

3.3. Quanto aos créditos de mercadorias originárias da ZFM:

3.3.1 A SUFRAMA, órgão ao qual foi atribuída a competência legal para conceder, fiscalizar e avaliar os incentivos dos estabelecimentos instalados na ZFM, reconheceu que a PepsiCola Indústria da Amazônia Ltda. goza do benefício previsto no artigo 82, III, do RIPI/02, o qual admite que o adquirente registre crédito do IPI em relação aos insumos isentos por ela produzidos.

3.3.2. Por força do artigo 40 do ADCT, as mercadorias originárias da ZFM devem obrigatoriamente se sujeitar a regime fiscal mais vantajoso que os produtos produzidos nas demais regiões do País, o que exige a consideração de crédito correspondente ao IPI desonerado na operação com mercadoria isenta. A vedação ao direito de crédito sobre os insumos isentos originários da ZFM faz com que tais produtos sejam submetidos ao mesmo tratamento a que estão submetidas as mercadorias industrializadas nas demais localidades do Brasil o que torna improcedente a exação fiscal.

3.4. É descabido o lançamento do saldo credor de junho/2009 apurado pela Impugnante, uma vez que os atos que determinaram o seu estorno, objeto do processo n. 10480.721144/201081, estão com a exigibilidade suspensa. Quando menos, deve ser determinado o sobrestamento da demanda com relação a essa exigência até a solução definitiva da lide objeto do feito n. 10480.721144/201081.

3.5. Não é possível a cominação concomitante de multas de ofício e isolada sobre uma única infração imputada."

2. Em 1ª instância, a 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada para cancelar apenas o crédito tributário referente à multa isolada no valor de R\$ 7.412,65, conforme Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/07/2009 a 30/06/2010

AMAZÔNIA OCIDENTAL. CRÉDITO.

Por expressa disposição legal, estão isentos do IPI os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental com projeto aprovado pela Suframa.

CRÉDITO. INSUMOS.

Somente geram direito ao crédito do imposto os materiais que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação.

CRÉDITO. MONOFÁSICO.

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-001.836 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.721571/2013-11

A aquisição de produtos acabados sujeitos ao regime monofásico está fora das hipóteses geradoras de crédito do IPI.

CRÉDITO. GLOSA. ATO ADMINISTRATIVO DEFINITIVO.

Os atos administrativos são sempre definitivos podendo, em momento posterior, serem revistos parcialmente, anulados ou declarados nulos por outro ato competente para tal. Assim, caberá o estorno de crédito glosado, ainda que pendente de recurso administrativo.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Regularmente cientificada da decisão de piso, a empresa interpôs Recurso Voluntário para pleitear a reforma parcial da decisão da DRJ, reproduzindo, em síntese, os mesmos argumentos constantes de sua Impugnação.

4. Encaminhados a este Conselho para julgamento, os autos foram distribuídos à Conselheira Tatiana Midori Migiyama, sendo objeto da Resolução nº 3202.000.322 que, às fls. 6.966/6.994, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Em vista de todo o exposto e depreendendo-se da leitura dos autos do processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

- Junte aos autos cópia da decisão administrativa definitiva de mérito proferida nos autos do processo nº 10480.721144/2010-81, que contempla a discussão do estorno do crédito de IPI no valor de R\$ 2.002.150,77 e verifique se o período correspondente é o mesmo que contempla esse processo administrativo;*
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;*
- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;*
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.*

5. Às fls. 6.996, a unidade de origem devolveu o processo ao CARF informando a impossibilidade de realização da diligência pelo fato do processo nº 10480.721144/2010-81 ainda estar aguardando julgamento neste Conselho, requerendo nova remessa dos autos após o julgamento definitivo.

6. De volta ao Conselho, ante o desligamento da Relatora original, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Robson José Bayer, sendo objeto de nova Resolução pela conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

Com estas considerações, renovo a proposição de conversão do julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1. Intimar a pessoa jurídica PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda, a partir dos documentos constantes destes autos, a indicar qual a base legal da isenção que acobertou as vendas realizadas ao recorrente, no período lançado;*
- 2. Intimar a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA a encaminhar cópia do Ofício nº 5637/SPR/CGAPI/COPIN, de 05/07/2012, informando se o entendimento lá firmado, em resposta à consulta formulada pela PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda., foi revisto por outro ato administrativo (neste caso, encaminhar o respectivo documento);*

Fl. 13 da Resolução n.º 3401-001.836 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.721571/2013-11

3. Verificar qual resolução, aprovada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, de titularidade da PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda., era aplicável por ocasião das saídas à recorrente, glosadas neste processo;

4. Elaborar relatório circunstanciado das verificações realizadas, esclarecimentos, observações e conclusões reputadas necessárias;

5. Cientificar o contribuinte deste relatório e franquear-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;

7. Às fls. 7.102/7.104, Informação Fiscal contendo relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, seguida de manifestação da Recorrente.

8. Trazido o feito a julgamento, resolveu este Colegiado, por maioria de votos, em determinar nova conversão em diligência, nos seguintes termos:

Deste modo, a fim de subsidiar o presente julgamento, evitando a exigência indevida de crédito tributário, converto o julgamento em diligência para que a repartição de origem adote as seguintes providências:

1) intime o autuado para fazer prova cabal de sua alegação de glosa de créditos em operações posteriormente sujeitas a indevido débito na saída, alertando-se o contribuinte de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis-fiscais e documentos que os legitima, evitando o indébito, inclusive com aplicação subsidiária do artigo 6º do CPC/2015;

2) com base na prova produzida nesses termos pelo contribuinte, reconstitua-se a escrita fiscal dos períodos de apuração, objeto do lançamento, excluindo-se os débitos indevidamente lançados;

3) repercuta-se a reconstituição da escrita no lançamento de ofício in casu, em parecer circunstanciado, em que se mencionem também quaisquer outras informações pertinentes; e

4) dê-se ciência desse parecer ao autuado, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, devolvendo-se o processo para este Colegiado dar prosseguimento ao julgamento.

9. Às fls. 26.909/26.916, Termo de Encerramento de Diligência Fiscal informando sobre o resultado da diligência, amplamente favorável às alegações do contribuinte naquilo que analisou, implicando a reconstituição da escrita fiscal, seguida de manifestação da Recorrente.

10. Tendo em vista o antigo Relator não mais compor o Colegiado, os autos foram redistribuídos, por sorteio, a minha relatoria na sessão de 27/11/2018.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator

Da admissibilidade

12. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de diligência

13. A Recorrente foi autuada, em procedimento fiscal de apuração do IPI referente ao período de 01/07/2009 a 30/06/2010, conforme Relatório Fiscal de fls. 29/72, em decorrência das seguintes infrações:

- a) Revenda de insumos adquiridos de terceiros sem destaque do IPI;
- b) Aproveitamento indevido de créditos na compra e transferência de bebidas entre filiais da empresa, infringindo a sistemática de tributação monofásica;
- c) Aproveitamento indevido de créditos na compra de materiais para uso ou consumo;
- e) Apuração indevida de crédito presumido incentivado na aquisição de concentrado para elaboração de bebida do capítulo 22 da TIPI e de material de embalagem produzido na ZFM;
- g) Utilização indevida de saldo credor de período anterior, cujo estorno fora determinado por fiscalização anterior.

14. De antemão, rememoro que, quanto à infração "a", a Recorrente recolheu os valores lançados antes mesmo de impugnar o Auto de Infração. Quanto à infração "g", o lançamento da multa isolada foi cancelado pela DRJ/BEL.

15. No âmbito deste Conselho, como relatado, o processo já foi objeto de três conversões em diligência, tendo sido a primeira no sentido de se fazer juntar aos autos o resultado definitivo do processo administrativo fiscal nº 10480.721144/2010-81. Trata-se de ação fiscal semelhante, realizada no período de apuração imediatamente anterior ao que se refere a presente (junho/2009) e que determinou estorno de saldo credor no valor de R\$ 2.002.150,77 (dois milhões, dois mil, cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos) em razão da reconstrução da escrita fiscal realizada pela fiscalização. A caracterização da infração "g", portanto, decorre diretamente do resultado daquele processo.

16. A primeira diligência não foi realizada pela unidade de origem em razão de o processo nº 10480.721144/2010-81 ainda estar aguardando julgamento no CARF.

17. Ao retornarem os autos, sob relatoria diversa, entendeu o novo relator, a meu ver, acertadamente, em converter o julgamento em diligência a fim de obter esclarecimentos adicionais especificamente sobre os fatos relacionados à infração "e", que versa sobre apuração indevida de créditos presumidos incentivados resultantes da aquisição de produtos isentos da ZFM.

18. Neste ponto, faz-se imperioso ressaltar alguns trechos do voto que propôs a conversão em diligência:

Em que pese concordar com o vínculo entre os processos, decorrente do aproveitamento, nestes autos, de saldos credores remanescentes de períodos lançados naquele e revertidos em função dos resultados da fiscalização, sendo inequívoca a influência dos efeitos financeiros entre ambos, tenho que a averiguação do cabimento do crédito pela aquisição do concentrado isento produzido pela PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda. não prescinde da realização de diligência, na linha do que proposto naqueles cadernos, hodiernamente sob minha relatoria.

(...)

Fl. 15 da Resolução n.º 3401-001.836 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.721571/2013-11

Registro, por oportuno, que a adoção das providências a seguir propostas não colidem com a sugestão original de aguardar a decisão administrativa irreformável a ser exarada no PA 10480.721144/2010-81, servindo a melhor instruí-lo para julgamento, tendo em conta a existência de matérias independentes, como dito alhures, remetendo ao retorno da diligência o exame da melhor alternativa para sua execução conjugada, em razão da reconhecida comunicação entre os feitos. (grifo nosso)

19. Tem-se, por evidente, que o segundo Relator, naquele momento, a exemplo da primeira relatoria, também reconheceu a relação de prejudicialidade entre o presente e o processo administrativo fiscal nº 10480.721144/2010-81, deixando claro que a nova diligência se devia à necessidade de esclarecimentos sobre matéria autônoma àquela que comunica os feitos.

20. Retornando os autos, sobreveio terceira Resolução, por maioria de votos, vencido o Relator, que determinou realização de nova diligência especificamente para apurar se os valores de IPI lançados em relação à infração "b" (créditos apropriados sobre aquisições sujeitas à tributação monofásica) já haviam sido efetivamente recolhidos nas etapas subsequentes, de modo que não se poderia exigir novo recolhimento de tributo pago, mesmo desrespeitada a sistemática monofásica. Esta terceira diligência se mostrou frutífera, conforme o que consta do termo de fls. 26.909/26.916, resultando na reconstituição da escrita fiscal na parte que lhe coube apurar.

21. Ocorre que, uma vez concentradas as discussões na necessidade ou não de realização da diligência em relação à infração "b", não há notícia nos autos de que se tenha atentado, neste momento, para a relação de prejudicialidade entre a matéria referente ao estorno do saldo credor de junho/2009 e o resultado do processo nº 10480.721144/2010-81, entendimento que justificou a primeira Resolução e que foi explicitamente confirmado na segunda, ambas unânimes.

22. Vislumbro que as duas diligências efetivamente realizadas permitem dirimir as dúvidas que impediam a formação de convicção quanto à imputação das infrações "b" (aproveitamento indevido de créditos na compra e transferência de bebidas entre filiais da empresa, infringindo a sistemática de tributação monofásica) e "e" (apuração indevida de crédito presumido incentivado na aquisição de concentrado para elaboração de bebida do capítulo 22 da TIPI e de material de embalagem produzido na ZFM). Contudo, permanece irremediável o impedimento que resulta da relação de prejudicialidade existente entre o que se imputa à Recorrente na infração "g" (utilização indevida de saldo credor de período anterior, cujo estorno fora determinado por fiscalização anterior) e o que restará decidido no processo nº 10480.721144/2010-81.

23. Conforme consulta realizada no e-processo, o processo nº 10480.721144/2010-81 se encontra sob a relatoria do Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e está no mesmo estado de maturação deste, devendo ser objeto de julgamento por esta turma em suas próximas sessões.

24. O processo nº 10480.721144/2010-81 refere-se ao período de janeiro/2005 a junho/2009, tendo sido autuado em 2010, período imediatamente anterior ao presente, que se refere ao período de julho/2009 a junho/2010, tendo sido autuado em 2013. Logo, revela-se razoável que o processo referente ao período subsequente, em razão da repercussão direta que sofre dos fatos praticados na ação fiscal anterior, venha a ser julgado com base no resultado daquela, ao menos na mesma instância administrativa.

25. Para além de se reconhecer que a repercussão do que vier a ser decidido no processo nº 10480.721144/2010-81 sobre o valor lançado de IPI e multa referente à infração "g"

Fl. 16 da Resolução n.º 3401-001.836 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.721571/2013-11

é direta, deve-se atentar para o resultado da terceira diligência, que resultou em substancial reconstituição da escrita fiscal em favor do contribuinte. O mesmo ocorreu no processo anterior, podendo-se desde já afirmar que o valor que se mandou estornar de saldo do período anterior no presente processo não se sustenta tal como fora lançado.

26. Resto convencido de que qualquer julgamento proferido neste momento resultaria em decisão ilíquida, devendo-se, por imperativo de segurança jurídica, aguardar o deslinde daquele feito para se julgar a presente imputação fiscal.

Da Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal nº 10480.721144/2010-81, prejudicial à análise a ser feita no presente processo.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI em 06/06/2019 16:43:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI em 06/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: ROSALDO TREVISAN em 10/06/2019 e CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI em 06/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0520.18056.UQM9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D3C3E011AEFAE2194F92197F05FF12664461A1B33B5E5C52BF23A62198C94207